



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881702 - SP (2025/0087214-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932
TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829
AGRAVADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI
ADVOGADO : PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno nos Embargos de declaração no agravo em recurso especial. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Prequestionamento. Súmulas impeditivas. Julgamento *extra petita*. Termo inicial da prescrição. Dissídio jurisprudencial. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto por sociedade empresária contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto com base na alínea “a” do art. 105, III, da CF.

2. *Fato relevante*. O recurso especial impugnou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em ação de cobrança de honorários advocatícios, no qual se: *(i)* fixou o termo inicial da prescrição quinquenal com base no encerramento da prestação dos serviços (trânsito em julgado, último ato processual ou revogação do mandato); *(ii)* admitiu a cobrança de honorários relativos a processos em que houve adesão a programa de parcelamento fiscal (REFIS), ante a ausência de prova de concordância do patrono com a supressão da remuneração; e *(iii)* rejeitou alegações de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra ou ultra petita.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, não admitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento em relação aos arts. 389 e 406 do Código Civil, inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de vulneração dos dispositivos indicados, incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial. Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática ora agravada manteve esses óbices e negou provimento ao recurso especial, o que ensejou o agravo interno em exame.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: **(i)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, diante da alegação de que o Tribunal de origem não teria enfrentado todos os vícios apontados nos embargos de declaração; **(ii)** saber se a superveniência da Lei 14.905/2024 e a orientação firmada no Tema 1.368/STJ afastam a exigência de prequestionamento, tornando inaplicáveis, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF quanto aos arts. 389 e 406 do Código Civil; **(iii)** saber se o exame da alegação de julgamento *extra petita*, em ação de cobrança de honorários com pedido principal de cumprimento contratual e pedido subsidiário de arbitramento (art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994), demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ; **(iv)** saber se a definição do termo inicial da prescrição quinquenal prevista no art. 25, II, da Lei 8.906/1994, nas diversas situações delineadas (processos administrativos arquivados, ações judiciais com mandado de segurança e processos em curso à época da revogação do mandato), pode ser revista em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; **(v)** saber se está configurado dissídio jurisprudencial, pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, quanto ao termo inicial da prescrição, ao alegado julgamento *extra petita* e ao cabimento de honorários de êxito em hipóteses de adesão ao REFIS, quando a tese encontra óbices de natureza sumular e o quadro fático não é idêntico ao dos paradigmas.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou os pontos nucleares da controvérsia – critérios de contagem da prescrição, alegação de julgamento *ultra petita*, honorários em hipóteses de adesão ao REFIS e devolução da matéria sobre honorários iniciais e finais –, expondo, de forma clara e suficiente, as razões do convencimento, de modo que eventual inconformismo com a solução adotada não se confunde com omissão relevante ou negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

6. A superveniência da Lei 14.905/2024 e a consolidação do entendimento no Tema 1.368/STJ, embora possam justificar, em tese, a aplicação imediata da disciplina de juros e correção monetária em sede recursal, não dispensam o prévio debate da matéria na instância ordinária; na espécie, o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob a ótica dos arts. 389 e 406 do Código Civil nem houve provocação específica por embargos de declaração, razão pela qual subsiste a exigência de prequestionamento e a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

7. A pretensão de ver aplicados os arts. 389 e 406 do Código Civil diretamente em recurso especial, com fundamento exclusivo em norma superveniente e em tese repetitiva, constitui inovação recursal, pois introduz fundamento jurídico não submetido ao Tribunal de origem, em afronta à estrutura do recurso especial, que não se presta ao exame originário de questões federais não apreciadas nas instâncias ordinárias.

8. A aferição de eventual julgamento *extra* ou *ultra petita*, diante de acórdão que reconheceu a existência de pedido expresso de condenação conforme o contrato e, subsidiariamente, de arbitramento de honorários nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, exige a reinterpretação da petição inicial, da emenda, do contexto em que formulados os pedidos, da extensão do pedido subsidiário e da prova pericial que fundamentou a condenação, bem como a análise do conteúdo do contrato de honorários, o que implica reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

9. A tentativa da agravante de reduzir a discussão do suposto julgamento *extra petita* à simples comparação entre o valor econômico indicado na inicial e o montante da condenação desconsidera a moldura fática fixada pelo Tribunal local, que expressamente reconheceu pedido subsidiário de arbitramento e reputou legítima a fixação proporcional da verba aos serviços prestados, o que impede a revisão dessa conclusão em recurso especial.

10. No tocante ao termo inicial da prescrição, o acórdão recorrido, aplicando a jurisprudência desta Corte, distinguiu situações específicas – processos administrativos arquivados (prazo a partir do último ato), processos vinculados a mandado de segurança (prazo a partir do trânsito em julgado) e ações judiciais ainda em curso quando da revogação do mandato (prazo a partir dessa revogação) – com base em premissas fáticas sobre o encerramento da prestação dos serviços, de modo que a pretendida substituição desse enquadramento pressupõe reavaliação do contexto contratual e da dinâmica processual, incidindo a Súmula 7/STJ.

11. A incidência da Súmula 7/STJ decorre, no caso, não da mera existência de fatos controvertidos, mas da circunstância de que o resultado almejado pela recorrente reclama a reconstrução do quadro fático-jurídico delineado pela origem (momento do encerramento da prestação dos serviços, relevância da revogação do mandato e vinculação entre o trabalho desenvolvido e o êxito posterior), o que é incompatível com a função do recurso especial, que não configura terceira instância revisora.

12. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a existência de óbices sumulares, em especial as Súmulas 5 e 7/STJ, que impedem o conhecimento da controvérsia pela alínea “a” também inviabiliza a análise pela alínea “c”, pois a comparação útil entre acórdão recorrido e paradigmas pressupõe identidade ou semelhança relevante de premissas fáticas e jurídicas, o que não se verifica quando seria necessário revolver o suporte probatório ou quando os paradigmas se sustentam em pressupostos fáticos distintos.

13. Diante da ausência de vícios na decisão monocrática e da manutenção dos óbices de conhecimento do recurso especial (ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 5, 7, 282 e 356, por analogia, e inexistência de dissídio configurado), impõe-se a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. Dispositivo

14. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881702 - SP(2025/0087214-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880
JULIO GARCIA MORAIS - SP246306
STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932
TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829

AGRAVADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI

ADVOGADO : PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno nos Embargos de declaração no agravo em recurso especial. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Prequestionamento. Súmulas impeditivas. Julgamento *extra petita*. Termo inicial da prescrição. Dissídio jurisprudencial. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto por sociedade empresária contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto com base na alínea “a” do art. 105, III, da CF.

2. *Fato relevante*. O recurso especial impugnou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em ação de cobrança de honorários advocatícios, no qual se: *(i)* fixou o termo inicial da prescrição quinquenal com base no encerramento da prestação dos serviços (trânsito em julgado, último ato processual ou revogação do mandato); *(ii)* admitiu a cobrança de honorários relativos a processos em que houve adesão a programa de parcelamento fiscal (REFIS), ante a ausência de prova de concordância do patrono com a supressão da remuneração; e *(iii)* rejeitou alegações de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra ou ultra petita.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, não admitiu o recurso especial por ausência de

prequestionamento em relação aos arts. 389 e 406 do Código Civil, inexistência de negativa de prestação jurisdicional, ausência de vulneração dos dispositivos indicados, incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial. Interposto agravo em recurso especial, a decisão monocrática ora agravada manteve esses óbices e negou provimento ao recurso especial, o que ensejou o agravo interno em exame.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: **(i)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, diante da alegação de que o Tribunal de origem não teria enfrentado todos os vícios apontados nos embargos de declaração; **(ii)** saber se a superveniência da Lei 14.905/2024 e a orientação firmada no Tema 1.368/STJ afastam a exigência de prequestionamento, tornando inaplicáveis, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF quanto aos arts. 389 e 406 do Código Civil; **(iii)** saber se o exame da alegação de julgamento *extra petita*, em ação de cobrança de honorários com pedido principal de cumprimento contratual e pedido subsidiário de arbitramento (art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994), demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ; **(iv)** saber se a definição do termo inicial da prescrição quinquenal prevista no art. 25, II, da Lei 8.906/1994, nas diversas situações delineadas (processos administrativos arquivados, ações judiciais com mandado de segurança e processos em curso à época da revogação do mandato), pode ser revista em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório; **(v)** saber se está configurado dissídio jurisprudencial, pela alínea “c” do art. 105, III, da CF, quanto ao termo inicial da prescrição, ao alegado julgamento *extra petita* e ao cabimento de honorários de êxito em hipóteses de adesão ao REFIS, quando a tese encontra óbices de natureza sumular e o quadro fático não é idêntico ao dos paradigmas.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou os pontos nucleares da controvérsia – critérios de contagem da prescrição, alegação de julgamento *ultra petita*, honorários em hipóteses de adesão ao REFIS e devolução da matéria sobre honorários iniciais e finais –, expondo, de forma clara e suficiente, as razões do convencimento, de modo que eventual inconformismo com a solução adotada não se confunde com omissão relevante ou negativa de prestação jurisdicional, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

6. A superveniência da Lei 14.905/2024 e a consolidação do entendimento no Tema 1.368/STJ, embora possam justificar, em tese, a aplicação imediata da disciplina de juros e correção monetária em sede recursal, não dispensam o prévio debate da matéria na instância ordinária; na espécie, o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia sob a ótica dos arts. 389 e 406 do Código Civil nem houve provocação específica por embargos de declaração, razão pela qual subsiste a exigência de prequestionamento e a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

7. A pretensão de ver aplicados os arts. 389 e 406 do Código Civil diretamente em recurso especial, com fundamento exclusivo em norma superveniente e em tese repetitiva, constitui inovação recursal, pois introduz fundamento jurídico não submetido ao Tribunal de origem, em afronta à estrutura do recurso especial, que não se presta ao exame originário de questões federais não apreciadas nas instâncias ordinárias.

8. A aferição de eventual julgamento *extra* ou *ultra petita*, diante de acórdão que reconheceu a existência de pedido expresso de condenação conforme o contrato e, subsidiariamente, de arbitramento de honorários nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, exige a reinterpretação da petição inicial, da emenda, do contexto em que formulados os pedidos, da extensão do pedido subsidiário e da prova pericial que fundamentou a condenação, bem como a análise do conteúdo do contrato de honorários, o que implica reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

9. A tentativa da agravante de reduzir a discussão do suposto julgamento *extra petita* à simples comparação entre o valor econômico indicado na inicial e o montante da condenação desconsidera a moldura fática fixada pelo Tribunal local, que expressamente reconheceu pedido subsidiário de arbitramento e reputou legítima a fixação proporcional da verba aos serviços prestados, o que impede a revisão dessa conclusão em recurso especial.

10. No tocante ao termo inicial da prescrição, o acórdão recorrido, aplicando a jurisprudência desta Corte, distinguiu situações específicas – processos administrativos arquivados (prazo a partir do último ato), processos vinculados a mandado de segurança (prazo a partir do trânsito em julgado) e ações judiciais ainda em curso quando da revogação do mandato (prazo a partir dessa revogação) – com base em premissas fáticas sobre o encerramento da prestação dos serviços, de modo que a

pretendida substituição desse enquadramento pressupõe reavaliação do contexto contratual e da dinâmica processual, incidindo a Súmula 7/STJ.

11. A incidência da Súmula 7/STJ decorre, no caso, não da mera existência de fatos controvertidos, mas da circunstância de que o resultado almejado pela recorrente reclama a reconstrução do quadro fático-jurídico delineado pela origem (momento do encerramento da prestação dos serviços, relevância da revogação do mandato e vinculação entre o trabalho desenvolvido e o êxito posterior), o que é incompatível com a função do recurso especial, que não configura terceira instância revisora.

12. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a existência de óbices sumulares, em especial as Súmulas 5 e 7/STJ, que impedem o conhecimento da controvérsia pela alínea “a” também inviabiliza a análise pela alínea “c”, pois a comparação útil entre acórdão recorrido e paradigmas pressupõe identidade ou semelhança relevante de premissas fáticas e jurídicas, o que não se verifica quando seria necessário revolver o suporte probatório ou quando os paradigmas se sustentam em pressupostos fáticos distintos.

13. Diante da ausência de vícios na decisão monocrática e da manutenção dos óbices de conhecimento do recurso especial (ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 5, 7, 282 e 356, por analogia, e inexistência de dissídio configurado), impõe-se a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. Dispositivo

14. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. – UNIDADE BRASIL**, contra decisão monocrática proferida às fls. 4901 – 4914, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 4606 – 4618, e-STJ):

Prestação de serviços advocatícios. Ação de cobrança de honorários. O prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ação de cobrança ou arbitramento de honorários advocatícios é computado, segundo a jurisprudência do C. STJ, a partir do encerramento da prestação do serviço, o que ocorre com o trânsito em julgado da decisão final ou com o último ato praticado no processo ou com a revogação do mandato. Em relação aos processos administrativos 36476/2008, 36485/2008, 36478/2008, 36481/2008 e 14835/2008, a data dos respectivos arquivamentos (último ato praticado em cada processo), é o termo inicial do prazo prescricional. No que se refere aos processos 10805.000169/2002-28, 10805.000887/2002-02, 10805.001551/2002-59 e 10805.000724/96-85, que foram objeto do Mandado de Segurança nº 0006687-46.1996.4.03.6100, a prescrição inicia-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida da ação constitucional. Ajuizamento da presente ação em 10.07.2017, quando a pretensão já estava consumada pela prescrição, no que diz respeito aos aludidos processos.

Não há impedimento à pretensão do autor de receber os honorários relacionados aos processos em que a ré aderiu ao REFIS, notadamente porque não há comprovação nos autos de que ele tenha concordado com a supressão da sua remuneração.

Recurso parcialmente provido, rejeitada a preliminar.

Opostos embargos de declaração por Emilio Alfredo Rigamonti (fls. 4622 – 4623, e-STJ), esses foram acolhidos com efeito modificativo, conforme a seguinte ementa:

Honorários recursais. Descabimento. Ausência de anterior arbitramento em favor da ré de honorários advocatícios e, além disso, esta C. Turma Julgadora deu parcial provimento à apelação por ela interposta. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Entendimento firmado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nos Recursos Especiais Repetitivos nos 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS (Tema 1059).

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

Em novos embargos de declaração, desta feita opostos por Rede D’or São Luiz S.A. – Unidade Brasil (fls. 4643 – 4649, e-STJ), esses foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, conforme fls. 4668 – 4672, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 4675 – 4708, e-STJ), a ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, apontou violação aos arts. 1.022, 489, 9º, 141 e 492 do CPC/2015, 22, § 2º, e 25, II, da Lei 8.906/94, e 389 e 406 do Código Civil, sustentando, em síntese: **(i)** negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** prescrição com termo inicial incorreto; **(iii)** julgamento *extra petita*; e **(iv)** erro na aplicação de juros e correção monetária conforme a Lei 14.905/2024.

Apresentas contrarrazões ao recurso especial (fls. 4756 – 4770, e-STJ), em sede de juízo de admissibilidade às fls. 4799 – 4803, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) ausência de pré-questionamento em relação aos arts. 389 e 406 do CC; b) não houve negativa de prestação jurisdicional; c) não foi demonstrada a vulneração dos artigos indicados; d) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte; e) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 4812 – 4852, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que não conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 4950 – 4977, e-STJ), sustentando, em síntese: **(i)** a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, ao argumento de que a discussão acerca da Lei 14.905/2024 e do Tema 1.368/STJ decorre de fato superveniente, sendo desnecessário o prequestionamento; **(ii)** a indevida incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à alegação de julgamento *extra petita*, defendendo tratar-se de questão exclusivamente jurídica; **(iii)** a inaplicabilidade dos referidos óbices quanto à fixação do termo inicial da prescrição, com alegação de violação ao art. 25, II, da Lei 8.906/1994; **(iv)** a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e **(v)** a existência de dissídio jurisprudencial quanto à prescrição, ao arbitramento de honorários e ao cabimento de honorários de êxito em hipóteses de adesão ao REFIS.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno às fls. 4984 – 4988, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A agravante sustenta que persiste violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao argumento de que nem todos os vícios apontados nos embargos de declaração opostos na origem foram efetivamente enfrentados pelo Tribunal estadual e de que a decisão monocrática teria abordado apenas uma das omissões suscitadas.

A insurgência não prospera.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina as questões essenciais ao deslinde da controvérsia e adota fundamentação suficiente à solução da lide, ainda que não enfrente pormenorizadamente todos os argumentos deduzidos pela parte ou o faça em sentido contrário ao pretendido. O dever constitucional e processual de motivação não impõe ao julgador rebater, um a um, todos os fundamentos expendidos pela parte, mas apenas explicitar, de forma clara e adequada, as razões do convencimento judicial. Ilustram esse entendimento os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**

[...](REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso dos autos, os acórdãos recorridos enfrentaram os pontos nucleares da controvérsia. O Tribunal local explicitou o critério adotado para a contagem do prazo prescricional, afastou expressamente a alegação de julgamento ultra petita, examinou a questão dos honorários em hipóteses de adesão ao REFIS e, nos embargos declaratórios, esclareceu que determinada tese relacionada à distinção entre honorários iniciais e finais não constava das razões recursais de apelação, concluindo, assim, pela não devolução da matéria. A parte pode discordar da suficiência, da profundidade ou da correção dessas respostas; isso, todavia, não se confunde com omissão relevante ou ausência de prestação jurisdicional. O que se tem, em verdade, é

inconformismo com o conteúdo do julgamento, e não defeito estrutural de fundamentação.

A decisão monocrática, por sua vez, examinou essa alegação de maneira suficiente, explicitando por que não se configurava ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, sem necessidade de reproduzir exaustivamente cada argumento dos embargos de declaração opostos na origem.

Desse modo, não se verifica a alegada nulidade.

2. Da alegada inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF em razão de superveniência normativa

A agravante sustenta que o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF não deveria incidir na hipótese, ao argumento de que a controvérsia relativa aos arts. 389 e 406 do Código Civil somente poderia ser suscitada em sede de recurso especial, por se tratar de matéria fundada em legislação superveniente, qual seja, a Lei 14.905/2024, e em razão da consolidação do entendimento firmado por esta Corte no Tema 1368/STJ.

A tese, embora bem articulada, não se sustenta no caso concreto.

É certo que a superveniência normativa pode, em determinadas hipóteses, autorizar a aplicação imediata da lei nova em sede de recurso especial, notadamente quando se tratar de consectários legais da condenação, cuja incidência é matéria de ordem pública. Tal possibilidade, entretanto, pressupõe que a questão jurídica correspondente já tenha sido objeto de debate e decisão na instância ordinária, ainda que sob fundamento normativo diverso, hipótese em que se admite a adequação do julgado ao novo regime jurídico.

Não é essa, porém, a situação dos autos. O acórdão recorrido não enfrentou a controvérsia sob a ótica dos arts. 389 e 406 do Código Civil, tampouco tratou da disciplina dos juros e da correção monetária à luz da legislação posteriormente invocada. Tampouco se verifica que a matéria tenha sido oportunamente suscitada perante o Tribunal de origem por meio de embargos de declaração, o que inviabiliza o necessário prequestionamento.

Nessas circunstâncias, a pretensão recursal não se resume à mera aplicação imediata de norma superveniente sobre questão já decidida. Ao contrário, configura verdadeira inovação recursal, porquanto introduz, pela primeira vez na instância especial, fundamento jurídico que não integrou o debate travado nas instâncias ordinárias. Tal proceder é incompatível com a natureza do recurso especial, que não se presta ao exame originário de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação à estrutura constitucional de distribuição de competências jurisdicionais.

A superveniência da Lei 14.905/2024 e a orientação firmada no Tema 1368/STJ, portanto, não afastam, por si sós, a exigência de prequestionamento, especialmente diante da ausência de qualquer pronunciamento da instância ordinária

acerca da matéria sob o enfoque normativo invocado. Cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de prequestionamento impede o conhecimento da impugnação, inclusive em matérias de ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...] **3. As matérias de ordem pública, mesmo passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.**

4. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.868.694/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL DE LOTEAMENTO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA. MULTA POR AGRAVO INTERNO PROTETÓRIO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de deliberação prévia, mesmo sobre matéria de ordem pública, inviabiliza o conhecimento do recurso especial nos pontos em que a matéria federal carece de indispensável prequestionamento.

[...](REsp n. 2.231.797/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Desse modo, permanece íntegra a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, sendo inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

3. Da alegação de julgamento *extra petita*

A agravante sustenta que a questão referente ao alegado julgamento *extra petita* não demandaria reexame do conjunto fático-probatório nem reinterpretação contratual, porque haveria dado objetivo e incontroverso no processo, qual seja, a limitação expressa da pretensão econômica do autor ao valor de R\$ 1.461.629,40 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), posteriormente superado pela condenação imposta em primeiro grau e mantida em larga medida pelo Tribunal local. Alega, ainda, que o pedido subsidiário de arbitramento somente alcançaria processos ainda não transitados em julgado, não se aplicando às demandas já encerradas, nas quais a apuração do êxito seria meramente aritmética.

Também aqui não lhe assiste razão.

A decisão agravada não afirmou, de forma abstrata e genérica, que toda a matéria estaria coberta pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. O que assentou foi algo mais

preciso: o acórdão recorrido fixou premissa clara no sentido de que havia pedido expresso de condenação conforme o contrato e, subsidiariamente, pedido de arbitramento nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, e, a partir dessa premissa, afastou expressamente a alegação de decisão *ultra* ou *extra petita*.

Para infirmar tal conclusão, seria inevitável proceder a nova interpretação da petição inicial, da emenda à inicial, do contexto em que formulados os pedidos, da delimitação objetiva da lide e da extensão do pedido subsidiário formulado pelo autor. Do mesmo modo, seria necessário revisitar a prova pericial e os elementos utilizados para compor o valor da condenação. Não se cuida, pois, de simples operação lógica apoiada em premissas totalmente incontroversas, mas de reavaliação do conteúdo e do alcance de atos processuais e documentos dos autos, bem como do próprio suporte fático que permitiu ao Tribunal estadual concluir pela inexistência de vício de congruência.

Além disso, a tese da agravante também depende da forma de compreensão da relação entre o pedido principal, o pedido subsidiário e a existência de cláusulas contratuais sobre remuneração, o que toca diretamente a interpretação do ajuste firmado entre as partes. Nesse campo, o recurso especial encontra limite objetivo na Súmula 5/STJ, conforme reiteradamente reconhecido por esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CABÍVEL COM RESULTADO ÚTIL DO CORRETOR. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 5/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

(AgInt no AREsp: 2243705 SP 2022/0351683-2, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 16/10/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 20/10/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. REEXAME. SÚMULA N. 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Acórdão de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do verbete n. 83 da Súmula.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp: 1907922 SP 2021/0165922-0, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 07/04/2025, Quarta Turma, Data de Publicação: DJEN 11/04/2025)

A recorrente procura deslocar a discussão para um plano puramente normativo, afirmando que bastaria comparar o valor pedido com o valor da condenação. Essa simplificação, contudo, não corresponde à moldura fixada pela instância ordinária, que analisou o pedido à luz do conjunto da postulação inicial, da emenda e do pedido subsidiário de arbitramento. Uma vez que o acórdão local

assentou a existência desse pedido subsidiário e reputou legítima a atuação do juízo de origem ao fixar a verba de forma proporcional aos serviços prestados, a revisão dessa conclusão em sede especial não se faz possível sem incursão vedada no conteúdo da causa, como se depreende do próprio acórdão recorrido (fls. 4611 – 4612, e-STJ):

No caso específico, há pedido expresso do autor para condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios que teriam sido estipulados no contrato de fls. 11/12 ou, caso não fosse esse o entendimento do juízo, pugnou pelo arbitramento de honorários, na forma prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Desse modo, considerando o pedido subsidiário da parte, o magistrado *a quo*, após a realização de perícia, estabeleceu o montante que seria devido ao autor de forma proporcional aos serviços advocatícios prestados à ré, de modo que não se vislumbra a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

Também não prospera a invocação de precedente desta Corte que reconheceu julgamento extra petita em ação de cobrança de honorários. Naquele caso, o contexto fático-processual era distinto, pois se reconheceu, expressamente, a inexistência de pedido de arbitramento. Na presente hipótese, ao contrário, o acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que tal pedido subsidiário existia. Essa distinção é suficiente para afastar a identidade fática necessária ao aproveitamento da ratio decidendi em favor da recorrente.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida também nesse tópico.

4. Do termo inicial da prescrição

A agravante sustenta que a controvérsia atinente ao termo inicial da prescrição seria exclusivamente jurídica. A seu ver, uma vez incontroversas as datas do trânsito em julgado dos processos indicados, caberia a esta Corte apenas definir se o prazo quinquenal previsto no art. 25 da Lei 8.906/1994 deve ser contado do trânsito em julgado ou da revogação do mandato, o que dispensaria qualquer reanálise de fatos e provas.

A tese, embora engenhosa, não procede nos termos em que formulada.

É certo que esta Corte possui jurisprudência consolidada a respeito dos marcos possíveis para a contagem do prazo prescricional nas ações de cobrança de honorários advocatícios e que, em hipóteses de honorários contratuais condicionados ao êxito, a teoria da actio nata assume especial relevo. Ocorre que a definição do marco inicial não se opera, em abstrato, pela simples escolha de um dispositivo legal em detrimento de outro. Ela depende da correta qualificação jurídica do contexto em que se encerrou, ou não, a prestação dos serviços, e essa qualificação foi feita pela instância ordinária com base em premissas fáticas específicas.

O acórdão recorrido distinguiu, de maneira expressa, situações diversas: para os processos administrativos arquivados, adotou o último ato praticado como termo inicial; para os feitos vinculados ao mandado de segurança, adotou o trânsito em julgado; e, para determinadas ações judiciais que ainda estavam em curso quando da

revogação do mandato, considerou essa data como termo inicial, por entender que ali se deu o efetivo encerramento da prestação dos serviços, sendo irrelevante o prosseguimento posterior dos atos processuais (fls. 4614 – 4615, e-STJ):

Isso anotado, em relação aos processos nº 0000126-15.2002.4.03.6126, 0038844-72.1996.4.03.6100, 0028572-63.1989.4.03.6100, 0005102-64.1998.8.26.0554 e respectiva cautelar 0002789-33.1998.8.26.0554, quando a ré notificou o autor da revogação do mandato (27.07.2012 fls. 2201/2204), eles ainda não haviam sido encerrados, sendo irrelevante o motivo pelo qual os atos processuais prosseguiram. Desse modo, ao tempo do ajuizamento da presente demanda (10.07.2017), não havia se consumado o prazo prescricional iniciado desde 27.07.2012.

No que se refere aos processos administrativos 36476/2008, 36485/2008, 36478/2008, 36481/2008 e 14835/2008, de fato, eles foram arquivados nas datas respectivas de 11.03.2009, 11.07.2009, 11.08.2009, 10.08.2009 e 30.07.2008 (fls. 1942/2121). Desde cada data supramencionada (último ato praticado em cada processo), seguindo a orientação do C. STJ, começou a correr o prazo prescricional de cinco anos. Logo, como a ação em exame foi proposta em 10.07.2017, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos processos administrativos.

Cabe o registro de que a posterior solicitação de desarquivamento dos processos pela parte para complementação da sua base de dados (fls. 1945, 1951, 2015, 2021, 2080, 2086 e 2018), ocorrida em 04.07.2012, não é causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Quanto aos processos 10805.000169/2002-28, 10805.000887/2002-02, 10805.001551/2002-59 e 10805.000724/96-85, que foram objeto do Mandado de Segurança nº 0006687-46.1996.4.03.6100 e resultou na prolação de decisão transitada em julgado em 15.02.2005 fato, aliás, não impugnado pelo autor -, de rigor, também com fundamento nos precedentes da E. Corte Superior, considerar a aludida data o termo inicial do prazo prescricional. Assim, ajuizada a ação em 10.07.2017, no que diz respeito aos referidos processos, houve consumação do prazo prescricional. (fls. 4614/4615, e-STJ).

O que o acórdão recorrido fez foi, precisamente, enquadrar o caso concreto em uma dentre as hipóteses juridicamente possíveis, a partir da compreensão de que, para determinados feitos, o encerramento da prestação se deu com a revogação do mandato, e não com o trânsito em julgado posterior. Para afastar essa conclusão, seria necessário rediscutir a própria dinâmica da relação contratual, a natureza da atuação remanescente após a revogação, o grau de vinculação entre a atividade profissional anteriormente prestada e o êxito posterior, bem como o significado jurídico das premissas fixadas pela origem acerca do prosseguimento dos processos. Tudo isso ultrapassa o mero reenquadramento jurídico de fatos incontroversos e invade a esfera fático-probatória.

A recorrente tenta tratar como irrelevante o dado, expressamente destacado no acórdão, de que determinadas ações ainda estavam em andamento quando houve a revogação do mandato. É justamente esse dado, porém, que fundamenta a conclusão jurídica adotada pela origem. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, desconstituir esse enquadramento para substituir o marco prescricional eleito pela instância ordinária, quando isso demandaria nova leitura do encerramento da prestação e da efetiva formação da pretensão de cobrar honorários, considerando, ainda, que não se trata de terceira instância revisora (AREsp n. 1.840.722/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

A incidência da Súmula 7, nesse ponto, não decorre da mera existência de fatos no processo, mas da circunstância de que o resultado pretendido pela recorrente depende da substituição do quadro fático-jurídico adotado pelo Tribunal de origem por outro mais favorável à sua tese. Por isso, a decisão agravada deve ser mantida também nesse aspecto.

5. Do alegado dissídio jurisprudencial

Por fim, a agravante insiste que teria demonstrado, de modo suficiente, a existência de dissídio jurisprudencial em três frentes: quanto ao termo inicial da prescrição, quanto ao alegado julgamento extra petita e quanto ao descabimento de honorários de êxito em hipóteses de adesão ao REFIS.

Também aqui não há razão para reforma.

É firme a orientação desta Corte no sentido de que, quando a análise da tese recursal esbarra em óbices de natureza sumular, notadamente aqueles relacionados ao reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, o dissídio jurisprudencial igualmente não pode ser conhecido, pois a falta de identidade fática ou a necessidade de revolvimento do suporte empírico inviabilizam a própria comparação útil entre os paradigmas (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.076.695/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.694/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025).

No ponto relativo à prescrição, a recorrente parte da premissa de que os casos seriam idênticos por envolverem cobrança de honorários de êxito. Isso, porém, é insuficiente para a configuração do dissídio. O que importa, para tal fim, é a semelhança relevante entre as circunstâncias fáticas e jurídicas determinantes da solução adotada. No caso concreto, o acórdão recorrido apoiou-se em premissas específicas sobre a revogação do mandato e o prosseguimento de determinadas demandas, o que diferencia a hipótese dos autos do paradigma invocado em dimensão suficiente para afastar a pretendida similitude.

Quanto ao alegado julgamento extra petita, a mesma conclusão se impõe. O precedente paradigmático mencionado pela agravante partia da inexistência de pedido de arbitramento, ao passo que o caso dos autos foi resolvido pela instância ordinária com base na premissa de que havia pedido subsidiário expresso com esse conteúdo. Essa distinção é central e impede o reconhecimento do dissídio.

No tema dos honorários relacionados a processos encerrados por adesão ao REFIS, a tentativa de equiparação com precedente de Tribunal estadual igualmente não se mostra apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c". O acórdão recorrido assentou, com base na prova produzida e no contexto contratual específico,

que o trabalho do patrono foi relevante, que não houve aquiescência com a supressão da remuneração e que, por isso, a adesão ao programa fiscal não afastaria, por si só, o direito à verba honorária. A reversão desse entendimento, além de depender da reanálise do suporte fático, evidencia a ausência de similitude estrita com o paradigma invocado, cuja fundamentação se apoiou em pressupostos distintos.

A consequência é a manutenção da decisão agravada também nesse aspecto.

6. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.881.702 / SP

Número Registro: 2025/0087214-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10159754220178260554

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI

ADVOGADO : PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

JULIO GARCIA MORAIS - SP246306

STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932

TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829

AGRAVADO : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

JULIO GARCIA MORAIS - SP246306

TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829

AGRAVADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI

ADVOGADO : PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

JULIO GARCIA MORAIS - SP246306

STEPHANIE ESCHIAPATI MARCELINO SILVA - SP368932

TAINA PASSOS CHIAMARELLI - SP428829

AGRAVADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI

ADVOGADO : PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026